

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 20, de 2008, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para caracterizar a visão monocular como deficiência visual.

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Câmara (PLC) nº 20, de 2008, de iniciativa da Deputada Federal MARIÂNGELA DUARTE, propõe a inclusão da visão monocular entre as condições que caracterizam a deficiência visual. Para alcançar tal objetivo, propõe acrescentar o art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência.

Pelo art. 2º, a vigência da lei é prevista para se iniciar na data da sua publicação.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para decisão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

A proteção às pessoas com deficiência está consignada na Constituição Federal e em diversas normas legais e infralegais. O objetivo dessas normas é promover a equidade entre as pessoas, por meio de ações de inclusão social e de tratamento diferenciado aos portadores de necessidades especiais.

Nos últimos anos, temos presenciado inúmeras ações de entidades públicas e de movimentos sociais em favor das pessoas com deficiência. O Senado Federal tem apresentado papel de destaque na defesa dessas pessoas, não apenas com a discussão de projetos de lei, mas também com a organização de eventos e a formulação de políticas internas de apoio a esses cidadãos.

No entanto, existe uma categoria especial deles que ainda está à margem dos benefícios legais. São os indivíduos que enxergam por apenas um olho, ou seja, que têm a chamada visão monocular. Essas pessoas sofrem com o preconceito e com dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, porém não se enquadram nos atuais critérios legais de definição de deficiência, o que as impede de obter os justos benefícios garantidos por lei.

Não foi por mero acaso que a natureza dotou o homem de visão binocular, ou seja, com dois olhos. A visão monocular só permite examinar a posição e a direção dos objetos dentro do campo da visão humana em um único plano. Só permite reconhecer nos objetos a forma, as cores e o tamanho. A fotografia simples é uma reprodução da visão monocular.

Por outro lado, a visão binocular permite a percepção de profundidade, que é dada pela diferença de ângulos com que as imagens são percebidas. Ao receber dos olhos duas imagens de um mesmo objeto, de pontos de vista distintos, o cérebro interpreta-as como as imagens que receberia se observasse o objeto diretamente, e as funde em uma única imagem tridimensional, construindo a visão binocular.

Dessa forma, a pessoa com visão monocular tem dificuldades em avaliar profundidades e distâncias, o que traz limitações ao exercício das atividades cotidianas e profissionais, sendo inclusive vedada a participação em concursos públicos para determinadas áreas, bem como o exercício de certas profissões. Considerando essas limitações, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio da Resolução nº 80, de 19 de novembro de 1998, proíbe o exercício de atividade remunerada de condução de veículos automotores para portadores de visão monocular. É o que determina o seguinte dispositivo dessa Resolução:

3.5.3. O candidato da categoria "B" portador de visão monocular, só poderá ser liberado para dirigir decorridos 6 meses da perda da visão, sendo vedada a atividade remunerada.

Ora, o próprio Estado reconhece, por meio da resolução do Contran, que a pessoa com visão monocular tem limitações para o exercício

de atividade profissional. Ademais, conforme aduz a autora do PLC nº 20, de 2008, o Poder Judiciário tem decidido favoravelmente a esses indivíduos, quando pleiteiam direitos ligados à condição de pessoa com deficiência.

Nada mais justo, por conseguinte, do que explicitar na norma jurídica que a visão monocular é, sim, suficiente para considerar um indivíduo como possuidor de deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, evitar-se-ão ações judiciais desnecessárias. O Projeto é oportuno e servirá para melhorar a qualidade de vida de uma parcela dos brasileiros com deficiência.

A atual iniciativa, portanto, contribui com o aperfeiçoamento legal relativo aos direitos das pessoas com deficiência, que em anos recentes tem ganhado merecido destaque na pauta legislativa do Congresso Nacional. Menciono o PLS 339 de 2007, de autoria do Senador PAPALEO PAES, de mérito idêntico, e cuja relatoria também me foi confiada em caráter terminativo por esta Comissão, para o qual optei por apresentar emenda que inclui na Lei nº 7.853 todas as formas de deficiência, e não apenas a visão monocular.

Para o presente projeto, entretanto, entendo por bem manter o texto original, que assim já será remetido à sanção presidencial, uma vez que os cidadãos com visão monocular estão na atualidade prejudicados em seus direitos, o que não acontece com as demais pessoas com deficiência, já consideradas no regulamento da Lei nº 7.853.

Ressalte-se que não foram identificados óbices no que concerne à juridicidade e constitucionalidade da proposição, visto que é competência concorrente da União legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (art. 24, XIV da Constituição Federal).

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2008, na forma como se encontra.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator